



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 18.824
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 584 , de 23 / 08 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 628

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 98/94, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

Arquive-se

Aluísio F. de

Director

06/09 195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões
PDL 628	CJR

Ao Consultor Jurídico.

W. Manfredi
Diretora Legislativa
27/06/95

quorum: maioria simples

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/08/95	Designo Relator o Vereador: <i>Amorim</i> <i>J. Silva</i> Presidente 19/08/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>J. Silva</i> Relator 19/08/95
---	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

----------	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



18824 JUN 95 Nº 1731

PUBLICADO
em 30/06/1995

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR (legalidade)
Presidente
27 / 06 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/08/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 628

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 98/94, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 98, de 28 de fevereiro de 1994, em vista de Acórdão de 26 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.568-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.06.1995

A M E S A

EDER GUCLIELMIN
1º Secretário

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

vsp

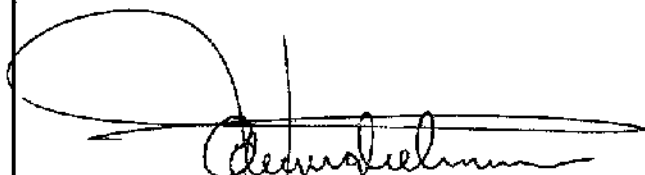


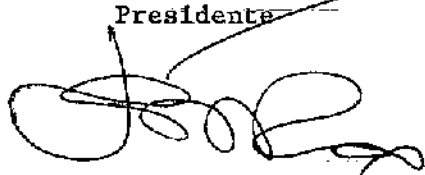
(PDL nº 628 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 98/94, impõe-se suspender-lhe a execução, conforme preceitua a Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

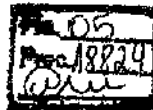
A M E S A


EDER GUGELMIN
1º Secretário


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para os fins do disposto no § 3º do art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987), com redação dada pela Lei Complementar 62, de 23 de dezembro de 1992, ficam assegurados aos servidores públicos municipais de Jundiaí os direitos previstos:

I - no art. 57 e seus parágrafos e no art. 58 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - no art. 35 e seus parágrafos da Consolidação das Leis da Previdência Social;

III - nos Decretos 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 53.831, de 25 de março de 1964.

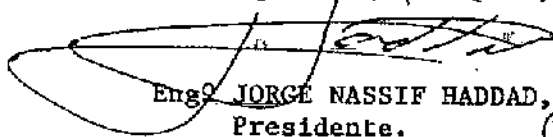
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, respeitar-se-á o disposto na tabela integrante desta lei.

Art. 2º Toda alteração da legislação federal pertinente a aposentadoria especial fica incorporada à presente lei complementar asseguradas ao funcionário público municipal de Jundiaí as mesmas condições dos demais trabalhadores vinculados ao regime da Previdência Social oficial.

Art. 3º Ficam revogadas as demais disposições anteriores à presente lei complementar.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

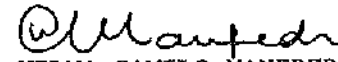

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



(Lei Complementar nº 098 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

118.

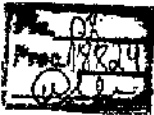
2:5 x 3:5 mm

SG



TABELA

ATIVIDADES A CONVERTER	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
de 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
de 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
de 30 anos	0,50	0,67	0,83	1,00	-
de 35 anos	0,43	0,57	0,71	-	1,00



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0680

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES DE PRO 25/93 N113

Praça Clóvis Benvilacqua, s/nº - 12 andar - sala 102
São Paulo - Capital - CEP. 01045-970

PROTOCOLO

São Paulo, 12 de junho de 1995.

Ofício nº 1.892/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 23.568.0/0

Comarca de São Paulo

Recorrente : Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido : Câmara Municipal de Jundiaí

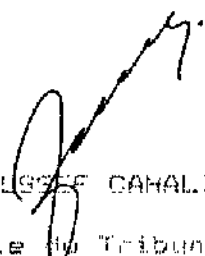
Senhor Presidente,

Junte-se aos autos da Lei Complementar 98/94;
dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei
complementar original; elabore-se, em nome da
Mesa, o competente projeto de decreto legisla-
tivo.


PRESIDENTE
27/06/95

Para os devidos fins transcrevo cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


YLSSEF CAHALI

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí/S.P.
mafo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 23.568-0/0,
da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ;

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, afastar a preliminar e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÁRIO, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE.

São Paulo, 26 de abril de 1995.

Yours Truly, Calisti

YUSSEF CAHALI
Presidente

RENAN LOTUFO
Deputado

RENAN LOTUFO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

VOTO Nº 10.689

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23.568-0/0 - SÃO PAULO

RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECDO. : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Inconstitucionalidade de lei que dispunha sobre aposentadoria do servidor público nos casos de atividade insalubre perigosa - Invasão de competência privativa do Chefe do Executivo e violação dos princípios constitucionais - Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 98 de 28 de fevereiro de 1994, requerendo liminarmente a suspensão da eficácia da referida Lei.

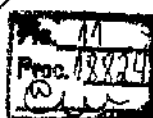
A Inconstitucionalidade decorre do fato de a referida lei ter invadido a área de competência privativa do Chefe do Executivo, além de ser incompatível com a Constituição Estadual e violar princípios constitucionais norteadores de matéria, principalmente o do art. 74, inciso VI e 5º "caput" da Constituição Estadual.

A liminar não foi concedida (fls. 114/116).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



O Procurador Geral do Estado manifestou-se às fls. 125/134 requerendo a sua exclusão do feito por não se estar discutindo inconstitucionalidade de ato legislativo estadual e, ao mesmo tempo que as intimações pertinentes a este feito fosse efetivadas em nome dos procuradores do Estado que elenca.

Vieram as informações da Câmara Municipal (fls. 138/142).

A Fazenda do Estado requereu que as intimações fossem feitas em nome de dois procuradores que nomeou.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 173/186, pela procedência da ação a fim de ser reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 98 de fevereiro de 1994 do Município de Jundiaí.

é o relatório.

- Preliminarmente é de se repelir a pretensão de exclusão do feito deduzida pelo Procurador Geral do Estado.

A citação que se determinou foi para os fins do Art. 90, § 2º, da C.E.

Se o citado entende que não é caso de intervir, é questão de sua alçada, o que não o transforma em parte a ser excluída.

A Constituição Estadual determina a citação e faculta ao citado intervir, se achar que é o caso.

Foi o que se fez, ensejou-se mero Direito de manifestação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23.568-0/0 - SÃO PAULO - V.10689

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



Não se citou para ônus de defesa.

Descabe, falar-se que citado o Procurador Geral do Estado transforma-se em parte.

A ação direta de inconstitucionalidade não se confunde com as ações comuns, nem se submete ao estrito regime processual de conflito de interesses, do qual se origina o conceito de parte.

é o que se tem no Direito comparado, como assinala GILMAR FERREIRA MENDES, em "Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, 1990 - pág. 145:

"3.1. Partes

Os processos de controle abstrato de normas e de recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde) perante o Bundesverfassungsgericht são processos unilaterais (einseitig); não se podendo cogitar, portanto, de partes contrárias (Antragsgegner oder Beschwerdegegner). Na controvérsia entre órgãos federais superiores, o requerente (Antragsteller) e o requerido (Antragsgegner) integram a relação processual. No controle de normas in concreto, nem o tribunal que suscita a questão nem as partes do processo originário integram o processo perante o Bundesverfassungsgericht."

Isto, evidentemente, decorre da particularidade do decreto de inconstitucionalidade da lei, como salienta MAURO CAPPELLETTI, em "O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado", trad., 2ª ed., Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 119:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

...Tanto na Itália quanto na Alemanha, considera-se, de fato, que a sentença, com que as Cortes Constitucionais declaram a inconstitucionalidade de uma lei, tem eficácia erga omnes, "Allgemeinwirkung", do mesmo modo que na Áustria; pelo que a lei inconstitucional torna-se ineficaz para todos e para sempre, e não meramente não aplicada em um caso concreto. ...Em outras palavras, quer na Itália quer na Alemanha, considera-se - como nos Estados Unidos da América - que o mero fato da inconstitucionalidade é causa de absoluta nulidade e, por conseguinte, de ineficácia ipso jure das leis, antes mesmo que esta inconstitucionalidade seja declarada, solenemente e vinculatoriamente, pela sentença da Corte Constitucional competente.

...

Na realidade, é preciso não esquecer que nos processos "comuns" (civis, penais, administrativos), pendentes perante os "normais" órgãos Judiciais, sempre se discute sobre direitos, sobre deveres, sobre status ou sobre responsabilidades que derivam de determinados fatos acontecidos no passado. Estes fatos - contratos, atos ilícitos, etc. - produzem, no entanto, determinados deveres ou direitos e determinados status ou responsabilidades, porque assim dispõe uma norma eficaz no momento em que os fatos mesmos se verificaram (e, por conseguinte, em um momento anterior à fase da tutela Jurisdicional). Admitamos, então, a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

198
AD



5

hipótese de que a norma jurídica fosse inconstitucional: neste caso, no sistema norte-americano (segundo a interpretação jurisprudencial tradicional) é, igualmente, hoje, nos sistemas italiano e alemão, esta norma jurídica, justamente porque inconstitucional, era ineficaz mesmo antes que a Inconstitucionalidade fosse declarada em sede de judicial review; ela era, pois ineficaz também em relação aos fatos verificados antes do controle judicial de constitucionalidade. No sistema austríaco, ao invés, a norma inconstitucional, repito, é considerada perfeitamente válida e eficaz até o momento em que for publicado, sem força retroativa, o pronunciamento da Corte Constitucional, ..."

Mas, mesmo no âmbito estrito do nosso Direito Constitucional já não se tinha na Representação, como leciona BILMAR F. MENDES, ob. cit., págs. 255/260:

"Parece que a natureza especial do sistema de controle de constitucionalidade, introduzido pela Emenda n. 16/65, somente veio a ser discutida, de forma mais ampla, na Rp 700-SP (Ag.Rq) (Rel. Min. Amaral Santos), julgada em 8 de novembro de 1967. Na ocasião, os eminentes ministros Eloy da Rocha e Aliomar Baleeiro destacaram as evidentes peculiaridades que revestiam o modelo abstrato de controle de constitucionalidade.

Na opinião do Ministro Eloy da Rocha, inexistia similitude entre o julgamento dessa ação e a declaração de inconstitucionalidade, proferida em outros processos, assentando-se que:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

199

(10)

Fls. 15
Proc. 18824
1233

6

...Diverso é o efeito da decisão do Supremo Tribunal, na ação especial, que acolhe a representação de Inconstitucionalidade.

Da mesma forma, o magistério do eminente Ministro Allomar Baleeiro está a indicar que a representação de Inconstitucionalidade

"(...) não é uma ação, no sentido clássico, genuíno do Direito Processual. Para mim é uma instituição de caráter político, à semelhança do impeachment, que, por mais que queiramos pôr dentro do Processo Penal, não é processo penal. É uma medida política, pouco importando que ela adota alguns dos ingredientes processualistas, como há exemplo do Direito Administrativo, que se socorre de recursos do Direito Comercial ou Civil, a mesma coisa fazendo o Financeiro em relação ao Direito Privado.

Por isso mesmo que para mim não é processo, já me dá um ponto de apoio para a minha opinião de que, sem restringir o alcance do art. 115, cuja fecundidade foi aqui cristalina e brilhantemente exposta pelo eminente Relator, se deve conhecer do agravo e lhe dar provimento.

Não é processo. Para mim é algo diferente."

Essa orientação ganharia novos desenvolvimentos no seio da Excelsa Corte. Na Rp 1.016, julgada em 20 de setembro de 1979, o eminente Ministro Moreira Alves logrou explicitar as linhas fundamentais do controle abstrato de normas no Direito brasileiro...

Começou-se, assim, a precisar a característica marcadamente objetiva do processo de controle abstrato de normas. Mais que um processo judicial, o controle abstrato de norma é concebido como um mecanismo processual destinado, especificamente, à defesa da ordem constitucional (Verfassungsrechtsbewahrungsverfahren).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Não se cuida, pois, do julgamento de uma relação concreta, mas, sim, da validade de uma lei em tese. O Procurador-Geral da República não é o dominus litis, no sentido clássico do termo, mas o órgão político incumbido pela Constituição de desencadear o processo de fiscalização abstrata de normas.

...
Vê-se, pois, que, tal como concebido pelo constituinte e desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, o controle abstrato de normas, previsto no art. 119, I, 1, do Texto Magna de 1967/1969, configura processo objetivo, não-contraditório, destinado, exclusivamente, à defesa da ordem constitucional. "O Procurador-Geral da República é o titular dessa representação - ressalta a Excelsa Corte - apenas para efeito de provocar, ou não". O processo de controle abstrato de normas constitui, assim, também entre nós, um autêntico processo sem partes (ein Verfahren ohne Beteiligte)."

Nem mesmo a introdução da citação do Advogado da União, no texto de 1988, altera a visão de processo sem partes.

... Embora o processo objetivo seja, normalmente, um processo unilateral e não-contraditório, deve-se ressaltar que o que acaba por distingui-lo de outras formas processuais é, exatamente, a não-exigência ou a dispensabilidade de um interesse jurídico específico ou, se se quiser, de um interesse de agir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

221
M

17
18824
S

(*Rechtsschizbedürfnis*) de qualquer dos eventuais reque-
rentes na questão submetida à jurisdição constitu-
cional. Em verdade, a própria definição dos órgãos
legitimados a provocar o tribunal já está a indicar que
este direito - o direito de instaurar o processo de
controle abstrato - não lhes foi outorgado tendo em
vista a defesa de eventuais interesses ou de situações
subjetivas. Cuida-se de faculdade vinculada, tão-so-
mente, a um interesse público de controle (*öffentlicher
Kontrollbedürfnis*). À evidência, o art. 103, caput, da
Constituição, não requer que, para a instauração do
processo de controle abstrato de normas, deva qualquer
dos entes legitimados demonstrar a existência de um
interesse jurídico específico. Subsiste, portanto,
aqui, a precisa definição da ação direta de incons-
titucionalidade, traçada pelo eminente Ministro Moreira
Alves, na AR 878-SP: ... De qualquer forma, restaria
indagar se, ao determinar a citação do Advogado-Geral
da União para defender o ato impugnado, não teria o
constituente pretendido instituir aqui um processo de
índole contraditória. Convém notar que, como observa
Schlaich, embora o controle abstrato de normas seja
concebido como processo unilateral, é certo que, em
virtude do conteúdo político dos temas, acaba por
assemelhar-se a qualquer processo contraditório
(*streitähnlich*). É que o § 77 da Lei do
Bundesverfassungsgericht assegura aos órgãos que parti-
ciparam da elaboração do ato normativo expresso direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

de manifestação (Äusserungsrecht). No caso do disposto no art. 103, § 3º, é difícil imaginar o que pretendeu, de fato, o constituinte, ao designar um órgão da consultoria jurídica do Poder Executivo federal para proceder à defesa de atos dos demais Poderes federais, bem como dos atos normativos editados pelos Estados-Membros. Se, efetivamente, pretendia criar aqui um autêntico processo contraditório, tem-se de reconhecer que não logrou concretizar o seu intento. Basta considerar que o Presidente da República é um dos órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no controle abstrato de normas (art. 103, I). E ao Advogado-Geral da União, nos expressos termos do art. 131, caput, incumbe prestar consultoria e assessoria jurídica ao Poder Executivo federal.... Em princípio, não se pode exigir que órgão instituído pela Constituição veja-se na contingência de propugnar pela legitimidade de atos contrários ao ordenamento básico, em flagrante ofensa ao postulado imanente da fidelidade constitucional. Se a resposta pudesse ser afirmativa, teríamos de reconhecer que a Constituição brasileira acabou por intitular a Advocacia da Inconstitucionalidade. Em verdade, tais considerações parecem legitimar a idéia de que, a despeito da concepção e formulação gravemente defeituosas, o constituinte somente pode ter assegurado ao Advogado-Geral da União um direito de manifestação, dentro dos limites impostos pelo próprio ordenamento constitucional. Subsiste, portanto, o controle abstrato de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

203
P



10

normas, também entre nós, como autêntico processo sem partes. ..."

No mesmo sentido PINTO FERREIRA em "Comentários à Constituição Brasileira", Ed. Saraiva, 1992, 42 vol., pág. 341.

Aliás, o texto da Constituição Paulista é exemplar em referir a direito de manifestação, não condição de parte.

Ademais, a posição do Supremo é pacífica no tocante ao restrito polo passivo nas ADI, ainda que enfocando o aspecto claro e firme que não se tem a prevalência das regras sub constitucionais de processo nas ADI.

No mérito, julga-se procedente a ação, adotando-se a fundamentação da Douta Procuradoria Geral de Justiça no trecho que se transcreve:

"A norma questionada nestes autos, cuidando de aposentadoria dos funcionários municipais, claramente dispõe sobre questão atinente ao regime jurídico dos servidores municipais e amplia o que a respeito dispõe a Carta Federal.

Ao discorrer sobre o estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos, JOSÉ AFONSO DA SILVA observa que ele deverá conter "as prerrogativas, direitos e vantagens dos funcionários; contagem de tempo de serviço, estabilidade, disponibilidade, reintegração, aposentadoria, férias, licenças, assistência, direito de petição e de recurso, vencimentos, diárias,

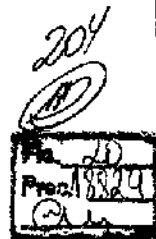
B



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11



auxílios diversos, gratificações". Destaca, ainda, como conteúdo, a função gratificada, a readaptação, os afastamentos e comissionamentos, o regime de trabalho, as vantagens pecuniárias, os direitos e deveres ("O Prefeito e o Município", Fund. Pref. Faria Lima, 2ª ed., 1.977, págs. 276/279 e 284).

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E, lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo" ("Direito Municipal Brasileiro", Ed. RT, 3ª ed., págs. 888/890).

A norma impugnada disciplina matéria própria do regime jurídico dos servidores públicos municipais, a ser instituído na forma do artigo 39, "caput", da Carta da República. Leis com tal conteúdo são de iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo, consoante expressa disposição do artigo 61, parágrafo 1º, II, "c", da Constituição Federal, e artigo 24, parágrafo 2º, "4", da Carta Paulista.

A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

205
12



12

garantidores da independência e separação dos Poderes. Como lecionava JOAQUIM CASTRO AGUIAR, sob a égide da Constituição pretérita, "os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados". E, discorrendo especificamente sobre o processo legislativo municipal, diz: "A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional" (Processo Legislativo Municipal, Ed. Forense, 1.973, págs. 19, 21 e 22).

Não pode, pois, o Município, a título de auto-organizar-se autonomamente, romper com a linha mestra que a lei Suprema traça para assegurar o cumprimento de princípios relevantes como os do processo legislativo e o da independência e a harmonia dos poderes. É de ser reconhecida a existência de vício formal no processo de elaboração de dispositivo de lei municipal com tal conteúdo, posto que o ordenamento jurídico vigente, como visto, estabelece que a iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico de servidores

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

206
206

13

públicos é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.*

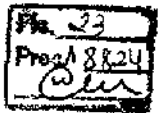
Assim, fica julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 98 de 28 de fevereiro de 1994, do Município de Jundiaí.

Em consequência, fica determinada a expedição de ofício à Câmara Municipal de Jundiaí, para as providências (art. 676 do R.J.) comunicando-se ao Prefeito Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça.


RENAN LOTUFO
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.183

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 628

PROCESSO Nº 18.824

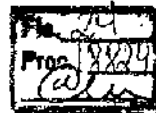
De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 98/94, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/22.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão se ja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).
S.m.e.
Jundiaí, 29 de junho de 1995.
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.824

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 628, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 98/94, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

PARECER Nº 1.950

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 98/94, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 9/22.

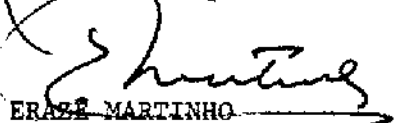
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em decorrência da análise do Parecer nº 3.183 da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 23), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestada a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão final do Judiciário.

É o parecer.

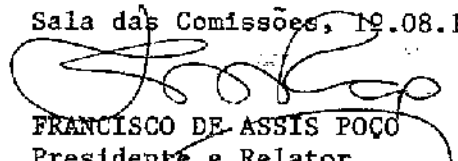
APROVADO EM 19.08.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERASMO MARTINHO


Francisco de Assis Poço

Sala das Comissões, 19.08.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI

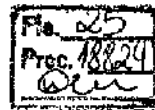

CLÁUDIO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.824)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 581, DE 23 DE AGOSTO DE 1995

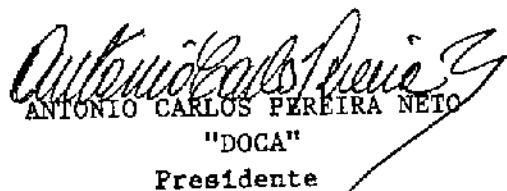
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 98/94, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

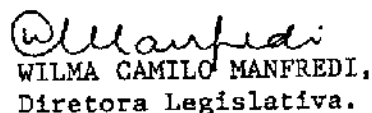
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 98, de 28 de fevereiro de 1994, em vista de Acórdão de 26 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.568-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

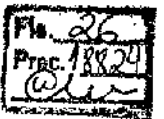
*

MS.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.109
proc. 18.824

Em 23 de agosto de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento,
a anexa cópia do Decreto Legislativo nº 581, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosa saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

ms.



IOM 25-08-1995

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 581, DE 23 DE AGOSTO
DE 1995**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 98/94, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 98, de 28 de fevereiro de 1994, em vista de Acórdão de 26 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação de Inconstitucionalidade nº 23.568-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

IOM 06-09-1995 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 581

no art. 1º,

onde se lê: Lei nº 98

leia-se: Lei Complementar nº 98

onde se lê: Ação de Inconstitucionalidade

leia-se: Ação Direta de Inconstitucionalidade

*

vsp-ss